



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

CAIO HENRIQUE DIAS BARBOZA

**O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR
VIDEOCONFERÊNCIA**

LAVRAS-MG

2021

CAIO HENRIQUE DIAS BARBOZA

**O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR
VIDEOCONFERÊNCIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras - UNILAVRAS,
como parte das exigências do curso de
Bacharelado em Direito.
Orientadora: Profa. Me. Adriane Patrícia
dos Santos Faria

**LAVRAS-MG
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

Barboza, Caio Henrique Dias.

B239a O auto de prisão em flagrante delito por videoconferência /
Caio Henrique Dias Barboza. – Lavras: Unilavras, 2021.

41 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2021.

Orientador: Prof.^a Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Prisões. 2. Flagrante. 3. Celebridade. 4. Autoridades
policiais. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II.
Título.

CAIO HENRIQUE DIAS BARBOZA

**O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR
VIDEOCONFERÊNCIA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de Graduação em
Direito.

APROVADO EM: 18/11/2021

ORIENTADORA

Profa. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria – UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira - UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2021**

*Dedico este trabalho...
Aos meus familiares e em especial aos meus
pais Edson da Silva Barboza e Nilza Souza
Dias Barboza.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer e dedicar esta monografia as seguintes pessoas:

A professora orientadora Adriane Patrícia dos Santos Faria que me acompanhou pontualmente dando todo o auxílio necessário para a conclusão desta monografia.

Meus pais, Edson da Silva Barboza e Nilza Souza Dias Barboza, que deram todo o suporte financeiro, incentivo e apoio incondicional.

A meu irmão, Caique Eduardo Dias Barboza, que me apoiou e me incentivou no decorrer do todo o curso.

A todos amigos que de colaboraram de forma direta ou indireta, manifesto toda minha gratidão.

RESUMO

Introdução: Com a ascensão dos meios tecnológicos, surgiram novas possibilidades do emprego desta ferramenta em nossa sociedade, facultando, desta forma diversas inovações em todos os segmentos da sociedade. Com o advento da Pandemia da Covid 19 e o lockdown, restringindo a circulação das pessoas nos meios urbanos e até no exercício do labor, a Polícia Civil vem se modernizando e realizando o auto de prisão em flagrante delito por videoconferência. **Objetivo:** O presente trabalho tem como finalidade estudar a viabilidade da aplicação da videoconferência no auto de prisão em flagrante, tendo em vista que a escassez de celeridade nos procedimentos realizados pela polícia judiciária. Vale ressaltar que a Polícia Judiciária possui um déficit de policiais em seu quadro de servidores, levando a uma sobrecarga de trabalho tornando cada vez mais desafiador o cumprimento das diligências de forma eficiente. **Metodologia:** Com o escopo de garantir as respostas acerca do Auto de Prisão em Flagrante Delito por videoconferência, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. **Resultados:** É possível a validação do procedimento policial realizado de maneira remota presidido pela autoridade policial levando em conta todos os princípios processuais e constitucionais do nosso ordenamento jurídico. **Conclusão:** Ante ao exposto, a ferramenta da videoconferência surge com o intuito de possibilitar uma maior eficiência nas diligências realizadas na polícia judiciária, ponderando sobre a proteção dos direitos individuais e sobre a legitimidade desta inovação tecnológica.

Palavras – chave: Prisões; Flagrante; Videoconferência; Celeridade; Autoridades Policiais.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
APFD	Auto de Prisão em Flagrante e Delito

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1	ORIGEM DAS PRISÕES NO BRASIL	12
2.1.1	Prisões no brasil	12
2.1.2	Origem da prisão e sua definição	12
2.1.3	Espécies de prisões no brasil	13
2.2	PRISÕES CAUTELARES	15
2.2.1	Prisão Preventiva	16
2.2.2	Prisão Temporária	17
2.2.3	Prisão em Flagrante Delito	18
2.3	A PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA	21
2.3.1	Colaboração das tecnologias para a justiça	21
2.3.2	A prisão em flagrante delito por videoconferência	23
2.3.3	A viabilidade da videoconferência no Auto de Prisão em flagrante	25
3	CONSIDERAÇÕES GERAIS	32
4	CONCLUSÃO	36
	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O auto de prisão em flagrante delito é um dos dispositivos mais significativos para a preservação da ordem social, pelo fato de que com esse dispositivo é cessada uma conduta criminosa com a prisão do infrator.

Com a ascensão dos meios tecnológicos, surgiram novas possibilidades do emprego desta ferramenta em nossa sociedade, facultando, desta forma diversas inovações em todos os segmentos da sociedade. Com o advento da Pandemia da Covid 19 e o lockdown, restringindo a circulação das pessoas nos meios urbanos e até no exercício do labor, a Polícia Civil vem se modernizando e realizando o auto de prisão em flagrante delito por videoconferência.

Um fato que deve ser ressaltado é que a polícia judiciária tem um grande déficit de policiais em seu quadro de servidores, acarretando em a uma sobrecarga de trabalho, para um número ínfimo de servidores, ocasionando numa ineficiência em relação aos procedimentos a serem realizados.

Nessa circunstância, há de se falar em uma problemática eminente na sociedade ao se tratar da persecução penal que não viabiliza uma segurança preventiva persuasiva. Levando em conta ainda que o Poder Público conserva-se omissivo quanto a esta problemática, ou seja, não realiza novas contratações e não disponibiliza vagas para concursos, tal situação está longe de ser resolvida.

A realização das prisões em flagrante por videoconferência tem otimizado o tempo, tornando o trabalho na polícia judiciária mais célere. Vale ressaltar que este avanço tecnológico já foi utilizado na Polícia de Goiás por implemento de uma Lei Estadual que autorizou a utilização desta ferramenta, todavia o Supremo Tribunal Federal julgou a norma como inconstitucional, criando um obstáculo para a efetivação desta inquestionável melhoria procedimental.

O formato tecnológico da videoconferência permite a transmissão de imagens em sons de um local a outro em tempo real de forma virtual (AVENA, 2016, p.534). Neste norte, a videoconferência surge com o intuito de suprir algumas necessidades e otimizar o processo realizado pelo polícia judiciária.

A Constituição Federal, traz em seu texto dois princípios de extrema relevância, sendo o da dignidade da pessoa humana e o da presunção da inocência que se encontra de maneira implícita e pode-se dizer que com a utilização destas tecnologias são resguardados tais direitos fundamentais e individuais ao autuado, não havendo discordância para o inquérito policial realizado de maneira presencial.

Portanto, a implementação dos meios tecnológicos no ambiente policial, surge com o intuito de tornar o procedimento do auto de prisão em flagrante delito um procedimento célere e otimizado, visando assim suprir necessidades mencionadas anteriormente. Com isso a figura da autoridade policial, onde este por muitas das vezes recebe grande demandas de diferentes localidades de sua circunscrição, com a implantação da videoconferência, faz com esse potencialize o procedimento e tenha acesso em tempo real para acompanhar e realizar as diligências necessárias.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ORIGEM DAS PRISÕES NO BRASIL

2.1.1 Prisões no Brasil

A vida em sociedade requer algumas diretrizes que devem ser seguidas para que assim o convívio ocorra de forma saudável e que assim o bem estar social prevaleça. As leis penais são as que castigam o homem quando ele viola a lei. O que recusa obedecer à lei falta ao seu dever para com a sociedade e, por isso, torna-se inimigo dela, e, portanto, sujeito a ser punido porque faltou ao contrato que a sociedade fez. (MORAIS, 2004, p.34).

Desta feita, o Estado possui como preceito fundamental, a manutenção do bem estar social, sendo que este preceito está na carta magna e se torna essencial na vida humana e que está ligada diretamente ao da garantia à liberdade do indivíduo que está presente no artigo 5º, Caput da Constituição Federal do Brasil de 1988, in verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Portanto, a máxima do Estado é a garantia da liberdade do indivíduo, haja vista que é uma garantia fundamental presente na CF de 88. No entanto, o indivíduo que por algum motivo descumprir uma norma terá esta garantia afetada, podendo então ser punido com pena privativa de liberdade.

2.1.2 Origem da prisão e sua definição

Por se tratar de um tema abrangente, há de se falar que as prisões possui diversas definições no âmbito jurídico, sendo assim o conceito definido por Brasileiro (2017, p.850) e pelo texto constitucional que, “a prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da

autoridade judiciária competente, ou seja, em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art.5º, LXI).”.

A norma jurídica acompanha o ser humana a partir do momento que este começa a viver em sociedade, para que assim o convívio se torne eficiente e sem que um indivíduo lese o Direito de outrem. Desde as mais antigas civilizações adotaram-se algumas normas de convívio social para que assim pudesse se manter um bem estar social, conforme expressa Nucci em sua doutrina:

Desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. Sem dúvida, não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses, em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.

Diversas civilizações indígenas puniam seus habitantes, que de alguma forma infringiam as diretrizes impostas por seus líderes, todavia a punição nesses povos era individualizada e de acordo com o mal causado, a lei de talião era aplicada como regra, ou seja, o dano causado seria proporcional ao dano que o indivíduo iria sofrer.

2.1.3 Espécies de prisões no Brasil

A ordem social pode-se fundar nas diversas formas de coerção individual. Dentre muitos anos uma sanção muito conhecida era a tortura pública, sendo que ao realiza-la punia o indivíduo e ainda colocava medo na população para que desta forma todos pudessem ver para manter uma ordem social. Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, houve diversas mudanças, haja vista que o texto constitucional promoveu ao indivíduo uma maior segurança, sendo que esta expressa às garantias e deveres do ser humano, assegurando ainda um tratamento isonômico aos indivíduos da sociedade.

Desta feita, para se preservar uma paz social todo ato realizado por um indivíduo e que contraria a norma jurídica estabelecida, possui a incumbência de ser penalizada para que assim o controle social seja efetivo. Todavia, ainda que as sanções estejam previstas em uma norma reguladora, a lei possui características peculiares a ser aplicada no caso em concreto, segundo expressa Bonfim (2016):

- a) Prisão Pena é a que mais se tem ciência no meio em que vivemos, esta prisão baseia-se única e exclusivamente pela imposição do estado no pleno exercício do *jus puniend* que se concretiza na sentença condenatória transitada em julgado. Privando o indivíduo condenado de sua liberdade de locomoção, acometendo este em cárcere, tendo em vista o descumprimento das normas penais.
- b) Prisão Processual “trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com a finalidade cautelar destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena” LENZA (2018, p.310). Ante ao exposto, versa sobre as prisões em flagrante, temporária e preventiva, onde a privação da liberdade do indivíduo se faz necessária, haja vista que o indivíduo acusado solto atrapalhe nas investigações, sendo assim para que o processo possa seguir e chegar a um denominador comum, no caso ao condenado, há a necessidade do cárcere deste indivíduo.
- c) Prisão Administrativa nesta espécie de prisão há de se falar que existem divergências quanto o acolhimento desta modalidade de prisão, em que a Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LXI e LXVII, não recepcionou o art. 319 do Código de Processo Penal, todavia, o STF deduziu que a prisão administrativa poderá ser exercida quando houver extradição do indivíduo.
- d) Prisão Disciplinar é empreendida nos casos em específico de transgressões militares, conforme exposto no texto Constitucional em seu artigo 5º, inciso LXI.

e) Prisão Civil esta modalidade é permitida no Brasil somente no casos de devedores de alimentos, não buscando a punição do indivíduo, mas no caso em questão garantir o pagamento dos alimentos.

f) Prisão Domiciliar esta modalidade surge com o intuito tornar a pena do cárcere mais branda, haja vista que pode ser convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar, sendo que é de grande valia observar determinados requisitos tais como o agente ser maior de 80 anos, extremamente debilitado por motivo de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência, gestante, mulher com filho de até doze anos de idade incompletos ou homem caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos de idade incompletos.

2.2 PRISÕES CAUTELARES

As prisões cautelares no ordenamento jurídico brasileiro pode-se dizer que é uma exceção drástica, haja vista que se tem como um princípio basilar do Direito a presunção da inocência do indivíduo em que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. No entanto, as cautelares podem ser utilizadas para que assim o processo possa caminhar em sua forma natural, sempre zelando pelo bom andamento processual. Com o sancionamento da lei 12.403/11, no qual estabelece a que prisão cautelar deve ser considerada em *ultima ratio*, estabelecendo ainda alguns requisitos que devem ser levados em consideração para que assim se possa ter uma efetiva aplicabilidade do artigo 282 do Código de processo Penal, in verbis:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

2.2.1 Prisão Preventiva

É de grande relevância ressaltar ainda que para que seja decretada a prisão preventiva do acusado, faz-se necessário a presença de dois requisitos imprescindíveis o pressuposto do *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O primeiro pressuposto, também denominado de fumaça da prática do direito punível, conforme expressa a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal, parte do pressuposto de "(...) a prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria". Neste norte, para que o juiz possa decretar uma cautelar, tem a necessidade de possuir indício concretos e suficientes, para que assim o magistrado possa ter pleno convencimento da plausível autoria do investigado. Conforme corrobora Brasileiro: "quanto à materialidade delitativa, sendo, neste ponto, uma exceção ao regime normal das medidas cautelares, na medida em que, para a caracterização do *fumus boni*

iuris (fumaça do bom direito), há determinados fatos sobre os quais o juiz deve ter certeza, não bastando a mera probabilidade."

Cabe ressaltar que para que o juiz possa tomar sua decisão com relação a autoria delitiva, ele não precisa possuir plena certeza, basta possuir elementos suficientes que autorizem e apontem para uma provável autoria.

Já o segundo pressuposto, também indispensável para decretar-se uma cautelar é o *periculum libertatis*, devidamente fundamentado no artigo 312 do Código de Processo Penal, que expressa que a prisão cautelar poderá ser decretada como garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

É de grande relevância atentar-se que para que seja decretado a medida cautelar, não é necessário que a presença de todas as hipóteses citadas no Artigo 312 do CPP - garantia de ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, basta a presença de apenas um para que tal medida seja concebida.

2.2.2 Prisão Temporária

A prisão temporária é um recurso imprescindível para a eficiência em relação a investigação criminal, tendo em vista que surge com o intuito de retirar a liberdade do sujeito durante a investigação para que este não possa interferir na ação dos policiais, eliminando vestígios ou indícios do crime praticado, ou seja, é um espécie de prisão cautelar que é determinada pelo juiz durante o inquérito policial tendo em vista que o Estado suspeita que o indivíduo tenha cometido um crime.

Dentre as suas particularidades, vale ressaltar que esta só poderá ser decretada por meio de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, sendo que em ambos os casos deve ser devidamente fundamentado. O juiz somente decretará a prisão em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo contados a partir do recebimento da representação ou requerimento, sendo que esta decisão judicial também deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade.

2.2.3 Prisão em Flagrante Delito

A prisão em flagrante delito é uma espécie de prisão cautelar, modo este como explicado por Lenza (2018) “o termo flagrante provém do latim *flagare*, que significa queimar, arder, é o crime que ainda está queimando isto é, está sendo cometido ou acabou de sê-lo”. A prisão em flagrante delito surge com um único objetivo que é a proteção da sociedade, que retira a liberdade de um indivíduo no momento em que esta comete ou acabou de cometer uma infração penal. Corrobora a carta magna “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Como o próprio nome já diz, o flagrante ocorre no momento em que o autor do delito é flagrado praticando ou tenha acabado de pratica-lo, sendo assim o autor é conduzido até a autoridade policial competente para que seja realizados os procedimentos inerentes da prisão em flagrante delito. As hipóteses da prisão em flagrante se encontram no Artigo 302 e seus incisos do Código de Processo Penal.

Na hipótese presente no inciso I, no qual expressa que o sujeito “está cometendo a infração penal”, ou seja, o sujeito é flagrado operando ou contribuindo para que o delito seja consumado. Já em relação ao o inciso II, o sujeito acaba de cometer o delito. Nos inciso III e IV é em relação ao sujeito que deixou o local do delito, sendo que no inciso III o sujeito é perseguido em situação que faça presumir ser o autor dos fatos e no inciso IV o sujeito é encontrado com instrumentos (arma de fogo ou objetos por exemplo) que façam presumir ser ele o autor do delito.

Ao se tratar da lei nº 9.099/95, crime de menor potencial ofensivo, não há de se falar em prisão em flagrante e sim em um termo circunstanciado de ocorrência, onde deverá ser feito a partir da representação da vítima, nos casos de ação penal pública condicionada à representação, ou nos casos de ação penal pública incondicionada, onde o Ministério Público possui ciência do acontecimento de um fato delituoso podendo este iniciar o processo criminal, desde de que possua indícios suficientes, saber quem é o possível criminoso por exemplo.

Conforme expressa Lenza (2018) a prisão em flagrante se divide em especificidades, das quais constituem em flagrante facultativo e coercitivo; flagrante próprio, impróprio, presumido e flagrante forjado, esperado, preparado (provocado), retardado (diferido), que serão expostos a seguir.

a) Flagrante facultativo e coercitivo

Previsto no artigo 301 do CPP, “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, desta feita a diferenciação quanto a flagrante facultativo e coercitivo é quanto ao agente que realizou a ação, no facultativo é realizado por qualquer indivíduo do povo, já no coercitivo é realizado por policiais e seus agentes.

b) Flagrante próprio, impróprio e presumido

Essas espécies de flagrante estão expressas no artigo 302 do Código de Processo Penal, pode-se dizer então que o flagrante próprio é quando o indivíduo está cometendo a infração penal ou acaba de realiza-la, conforme expressa Lenza (2018, p. 324) que a expressão “acaba de cometê-la é de forma restritiva, no sentido de uma absoluta imediatidade, ou seja, o agente deve ser encontrado imediatamente após o cometimento da infração penal (sem qualquer intervalo de tempo)”.

O flagrante impróprio, portanto, é nos casos de perseguição do agente que se presume que este cometeu algum ilícito, logo após o cometimento da infração. Desta feita a expressão “logo após compreende todo o espaço de tempo necessário para a polícia chegar ao local, colher as provas elucidadoras da ocorrência do delito e dar início à perseguição do autorll (LENZA, 2018).”.

O flagrante presumido, como o próprio nome já expressa é aquele que se presume que o indivíduo é o autor da infração penal, tendo em vista ter encontrado alguma prova, arma de fogo, por exemplo.

c) Flagrante forjado, esperado, preparado (provocado), retardado (diferido)

O flagrante forjado é um fato atípico, onde o agente que realizou o flagrante forja provas para que assim determinado “investigado” seja incriminado, faz-se menção a teoria dos frutos da árvore envenenada (Teoria da prova ilícita por derivação).

O flagrante esperado constitui do fato em que o agente possui conhecimento que em determinado local irá ocorrer uma infração penal e lá se instala para que assim possa realizar o flagrante.

O flagrante provocado é aquele que onde determinado indivíduo estimula o outro a praticar uma infração penal, no entanto o que estimulou pratica algumas providências para evitar que esse crime se consume. Conforme expressa súmula 145 do Supremo Tribunal Federal que “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. Adotou-se então no nosso ordenamento jurídico se tratando desta espécie de flagrante a teoria do crime impossível onde não se pune por tentativa, nos casos em que o crime se torne impossível a sua consumação em condições normais.

d) Flagrante retardado

O flagrante retardado “está previsto no art. 8º da Lei n. 12.850/2013, chamada de Lei do Crime Organizado, e consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações” (LENZA, 2018).”.

2.3 A PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA

2.3.1 Colaboração das tecnologias para a Justiça

A priori é válido ressaltar que com a ascensão dos meios tecnológicos, a vida em sociedade vem sendo facilitada e se adequando cada vez mais ao mundo digital. De fato, as tecnologias auxiliam a vida do indivíduo, tornando-a mais fácil e ajudando na evolução humana.

Desta feita a videoconferência surge em uma sistemática com o intuito de promover a interação de indivíduos que estão em diferentes partes do mundo, por meio de uma ligação de áudio e vídeo. Há de se falar que esta tecnologia não é recente, “a primeira videoconferência realizada foi há cinquenta anos, na feira mundial, sediada no Queens em Nova York, pela AT&T (companhia americana de telecomunicações), no qual utilizava um pequeno televisor de seis polegadas acompanhado de um aparelho telefônico para realizar chamadas.” (LAGUNA, 2015). É notória a capacidade que esta tecnologia proporciona ao ser humano, tendo em vista que se pode ter uma conversa entre pessoas em tempo real, de diversas localidades diferentes.

Assim, em uma reunião de videoconferência, poderiam existir diversas janelas empregadas para o propósito de se visualizar a pessoa que no momento está com a palavra, ter acesso ao documento ou imagem compartilhado, controlar a transferência de arquivos e, por fim, gerenciar a conferência. Ao se observar na tela os documentos compartilhados e simultaneamente ouvir um participante da sessão salientar pontos, outros participantes podem, por exemplo, fazer sugestões. Ao comentário de um dos participantes, é possível avaliar suas expressões faciais e julgar as opiniões sobre uma questão. Se solicitado um gráfico ou imagem em especial, esse é transferido para as pessoas que o desejarem (TAROUCO et al., 2003, p.7).

Com o crescimento das tecnologias e suas inovações, fez-se necessário que as normas jurídicas acompanhassem esse desenvolvimento fazendo com que as tecnologias sejam utilizadas sinergicamente com a ordem pública. Os órgãos do poder judiciário, notou que com a evolução tecnológica, esta proporcionou diversos meios probatórios advindos das tecnologias modernas, acarretando estes meios como direitos sociais fundamentais de modo que:

A Justiça brasileira está buscando na informática e na automação a âncora para aproximar-se dos seus objetivos: servir ao cidadão e garantir a observância às

leis. Assim como o Legislativo e o Executivo, o Poder Judiciário, tanto em nível nacional, quanto estadual, também procura modernizar procedimentos e reduzir a distância entre a Justiça e a sociedade, combatendo a lentidão e aumentando a eficiência. (NAZARENO, et al. 2006, p.128).

Ante ao exposto, o auto de prisão em flagrante e delito realizado por videoconferência iria trazer uma maior eficiência ao nosso ordenamento jurídico, haja vista que os interrogatórios, oitivas de testemunhas e da possível vítima poderia ser realizado pela autoridade policial de qualquer lugar em que este se encontre, tornando desta forma, o processo célere proporcionando uma economia processual. Vale ressaltar ainda que com a ajuda desta tecnologia a atuação da autoridade policial se torna maior e mais eficiente, haja vista que a tecnologia auxiliaria em qualquer circunscrição.

Nesta perspectiva assevera Brasileiro (2016) acerca do interrogatório por videoconferência, que:

A nosso juízo, a realização do interrogatório por videoconferência não atende somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça. Atende também à segurança da sociedade, do magistrado, do membro do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional.

O uso da videoconferência para a realização de auto de prisão em flagrante e delito acarreta em uma maior celeridade ao processo e promove ainda uma maior segurança tanto para o processo, quanto para os envolvidos (investigado, vítima e testemunhas). Vale ressaltar ainda quanto aos gastos que Estado tem com a polícia judiciária tem ao se falar de um flagrante feito da forma presencial, têm-se a figura da autoridade policial, desta forma, o agente deve ter uma sala com os equipamentos pertinentes para a elaboração do flagrante, a locomoção do acusado até o local que se encontra a autoridade policial (delegacia), expendendo, desta forma, combustível dos automóveis da polícia, os agentes que levarão o acusado até a delegacia, diversos fatores que fazem perceber o quanto a prisão em flagrante delito por videoconferência auxiliaria a autoridade policial, o dinheiro público seria remanejado para outros lugares que necessitam de atenção haja vista que teria um corte de gastos significantes, tendo em vista que a autoridade policial poderia realizar o procedimento de qualquer lugar

que se encontre, evitando assim a utilização de viatura, local específico na delegacia entre outros fatores que fazem a crer que a tecnologia auxilia e facilita a vida do ser humano.

2.3.2 A prisão em flagrante delito por videoconferência

O instrumento da prisão em flagrante, de fato, é de grande relevância para a sociedade, haja vista que busca a proteção instantânea de uma norma penal incriminadora. Advindo alteração do Artigo 185, § 2º do CPP, pela lei nº 11.900/09 a Polícia Judiciária se deparou com uma nova sistemática que proporcionaria uma agilidade processual, sendo que através de portarias, alguns Estados como São Paulo e Paraná assentiram procedimentos policiais realizados por meio de videoconferência e/ou outro meio eletrônico que venha a corroborar para esta sistemática.

Conforme corrobora Bonfim (2016) parte da doutrina alega a inconstitucionalidade do interrogatório *online*, em virtude de alegar a violação do princípio da ampla defesa delimitando a autodefesa do indivíduo acusado e a publicidade dos atos processuais impedindo que o magistrado averigue possíveis coações, ocasionando, conseqüentemente em um vício no depoimento do acusado, todavia mesmo com a presença do magistrado nada garante que o acusado não sofreu uma coação anterior a audiência, sendo assim Bonfim corrobora a favor da audiência por videoconferência, tendo em vista que contribui para o processo tornando-o célere e efetivo.

É a aplicação do princípio da proporcionalidade que assegura a constitucionalidade do interrogatório online. De um lado há o direito de presença do réu, decorrente do princípio da ampla defesa, que é garantido na videoconferência por meio da tecnologia. De outro, a efetiva e célere prestação jurisdicional, a preservação da segurança da sociedade (com a redução das fugas durante o trajeto ao fórum e com a diminuição da necessidade de escoltas, possibilitando maior efetivo policial nas ruas, ainda no caso de conveniência para a instrução criminal, como nas hipóteses dos incisos I, III e IV do 2º do art. 185) e a redução dos custos do Estado com o transporte dos acusados (BONFIM, 2016, p.464).

A utilização de novas tecnologias na maioria das vezes causará uma divisão doutrinária e jurisprudencial no sistema processual, todavia é necessário analisar o

caso em concreto e visualizar que com a ferramenta de videoconferência a prestação jurisdicional será realizada de forma ágil com o intuito de gerar o bem estar social.

Destarte, a prisão em flagrante e delito por videoconferência, destina-se ao indivíduo que se encontra em situação flagrancial, seja realizado a instauração do procedimento de APFD realizado pelo Delegado de Polícia com maior agilidade suas respectivas circunscrição, conforme corrobora o artigo 4º, caput, do CPP que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Neste norte, vale ressaltar que a utilização da videoconferência no âmbito processual penal estava sendo empregado de forma extralegal, sem o amparo de qualquer norma reguladora, no entanto, observando a demanda de sua utilização o Estado de São Paulo promulga a Lei Estadual nº 11.815/2005, onde possibilita o emprego desta ferramenta nos procedimentos de cunho processual penal. Posteriormente a diversas discussões a respeito da validade da norma o Supremo Tribunal Federal manifesta a inconstitucionalidade, devido ao fato de tratar-se de competência privativa da União legislar sobre material processual, conforme corrobora o art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Defronte a essas controvérsias em relação a aplicação da Lei Estadual de São Paulo e suas vantagens para o processo, foi sancionado a Lei nº 11.900/2009, que modificou o parágrafo 2º do Artigo 185 do Código de Processo Penal. Com a alteração do §2º do Artigo 185 do CPP pretendendo a probabilidade da concretização de atos de persecução penal por meio da ferramenta da videoconferência a Secretária de Segurança Pública e Administração Penitenciária, através da portaria de nº 420/2017 e com auxílio do Delegado Geral do Estado de Goiás possibilitou o emprego da videoconferência e/ou outra ferramenta eletrônica para os procedimentos da Polícia Civil do Estado de Goiás (GOIÁS, 2017).

Conforme o entendimento de Leitão:

“Um delegado de Polícia exerce imensuráveis atos e responsabilidades nas delegacias e subdelegacias sob sua incumbência, devendo ser concretizados quase de imediato se tornando impossível a materialização de todos estes procedimentos conseqüentemente, resta demonstrada a importância de que algumas funções sejam delegadas a outros cargos como o escrivão, investigador, agente ou inspetor de polícia” (LEITÃO, 2017).

A problemática dos volumosos procedimentos não é a única sobrecarga encontrada na polícia judiciária, conforme corrobora Cerqueira (2017, p.76) “[...] contabiliza-se a hipertrofiada execução orçamentária pública direcionada ao sistema de justiça criminal, incluindo aí as Polícias, Ministério Público, Defensorias e Justiça, além do sistema de execução penal e do sistema socioeducativo para adolescentes infratores”, ocasionando em uma falta de efetivo e recursos ofertados para o sustento de uma delegacia e um alto dispêndio com locomoção.

2.3.3 A viabilidade da videoconferência no Auto de prisão em flagrante.

A despeito que a prisão em flagrante por vídeo conferência ser uma realidade em determinadas localidades, há de se falar em uma discordância de opiniões em relação a sua validade no âmbito jurídico. Ante ao exposto e a grande divergência far-se-á diversas observações em relação as críticas referente ao procedimento de APFD por videoconferência.

I) A Ilegalidade da Prisão em Flagrante Delito por Videoconferência no Estado de Goiás

Como demonstrado anteriormente, se teve a possibilidade de utilizar a ferramenta da videoconferência na prisão em flagrante delito através da portaria do Delegado Geral nº 420/2017, no estado de Goiás, com fulcro no artigo 19 inciso X e XI, da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás nº 16.901/10, expressando que:

Art. 19. São atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil:
 X – editar atos normativos para consecução das funções de competência da Polícia Civil;
 XI – praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da legislação.

Cabe ressaltar que a portaria é um ato administrativo ordinatório que institui o exercício da administração, o modo de operação de seus agentes, transição de determinações superiores, bem como a área de atuação de seus servidores, assim conforme corrobora Alexandre (2018, p. 466), a portaria é o “ato administrativo interno por meio do qual os chefes de órgãos ou repartições expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, [...]. Por isso, em regra, criam direitos e obrigações apenas para os agentes públicos”.

Conforme texto legal demonstrada anteriormente, o Delegado Geral em suas atribuições concedeu a utilização da ferramenta de videoconferência ou outros instrumento hábil, todavia, o art. 5º, inciso II da Carta Magna esclarece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, de modo que, como explicitado anteriormente a portaria trata-se de um ato administrativo onde os chefes de órgão apresentam determinações, não possuindo força de lei.

Com isso, para que um ato administrativo possa ser validado e desta forma produzir eficácia jurídica devem ser observadas determinadas prerrogativas fundamentais do poder público que se coloca em posição superior ao particular, frisando que alguns atributos que diferem dos atos do direito privado, bem como a presunção de legitimidade ou de veracidade, autoexecutoriedade e imperatividade. Diversas situações abordam a presunção de legitimidade e de veracidade como sendo sinônimas, todavia englobam situações distintas.

Em relação a presunção de legitimidade “diz respeito à conformidade do ato com a lei, em decorrência desse tributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei” (PIETRO, 2018).

Já em relação a veracidade faz alusão aos fatos apresentados pela administração pública, sendo que esta documentação fornecida são dotados de fé pública.

A hiperatividade é a faculdade que a administração pública possui de determinar obrigações a terceiros, intervindo no âmbito jurídico deste de maneira unilateral. A autoexecutoriedade é a capacidade que a administração possui de ser executada pela própria administração pública sem que o poder judiciário interfira. Independentemente

de a administração não necessitar de ir anteriormente ao poder judiciário, conforme corrobora Pietro:

“Não afasta o controle judicial a posteriori, que pode ser provocado pela pessoa que se sentir lesada pelo ato administrativo, hipótese em que poderá incidir a regra da responsabilidade objetiva do Estado por ato de seus agentes (art. 37, § 6º, da Constituição). Também é possível ao interessado pleitear, pela via administrativa ou judicial, a suspensão do ato ainda não executado” (PIETRO, 2018, p. 248).

Ante ao exposto, caso o sujeito tenha um direito afetado pela administração através de algum ato discricionário poderá este responsabilizar o Estado objetivamente, e caso este ato que o prejudicou ainda não tenha sido executado, poderá requer a suspensão em via judicial.

Conforme corrobora a Constituição Federal, de acordo com o que foi mencionado anteriormente, as portarias podem tratar sobre matéria de cunho “individual concreta e especiais relativos à gestão de pessoas e ao funcionamento de comissões e grupos de trabalho”.

Destarte, uma portaria não pode modificar normas processuais viola diretamente o texto constitucional, tendo em vista que é competência privativa da União legislar sobre essas matérias.

II) A Constitucionalidade da videoconferência

No caso em questão, há de se falar em uma grande quantidade de doutrinadores assegurando que a utilização dos meios tecnológicos como videoconferência nos procedimentos judiciais, agridem diretamente os princípios Constitucionais, sendo que “parcela da doutrina sustenta a inconstitucionalidade do interrogatório online, com fulcro na violação ao direito de presença e na limitação da autodefesa, ambos corolários do princípio constitucional da ampla defesa. O princípio da publicidade dos atos processuais também seria restringido pela videoconferência.”. (BONFIM, 2016, p. 463).

Conforme corrobora o artigo 5º, inciso LV da CF, sobre o princípio da ampla defesa: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, não obstante mesmo que o interrogatório seja realizado de maneira remota, o acusado continuará tendo seus direitos fundamentais preservados, como por exemplo o da defesa técnica e todas suas prerrogativas inerentes. Em relação ao direito de presença relacionado em algumas doutrinas, há de se falar que a lei não expressa de forma taxativa que o acusado ao ser encaminhado a autoridade policial esteja presente de forma física no ambiente, não concretizando então a violação da ampla defesa.

Em relação a publicidade dos atos processuais, princípio este que se encontra expresso na Constituição Federal, que versa que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, desta feita os atos processuais continuarão sendo públicos e de livre acesso, cabendo ressaltar que somente no caso em que a autoridade policial se fizer necessário o sigilo com o intuito de não atrapalhar nas investigações poderá assegurar o sigilo do inquérito. Conforme corrobora o artigo 20 do Código de Processo Penal e o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, abaixo transcritos:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art.93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Desta feita, demonstrou-se que os princípios mencionados anteriormente, serão preservados em qualquer ambiente que se encontra o acusado, seja ele no ambiente físico, seja no ambiente remoto.

III) A presença da Autoridade Policial na Prisão em Flagrante Delito por videoconferência.

As diligências efetuadas pela Polícia Judiciária não são única e exclusivamente realizadas pelo Delegado de Polícia, conforme expressa o artigo 4º do CPP, “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” Outro fator que coloca em cheque a validade do APFD por videoconferência é a prerrogativa da assistência da autoridade policial na localidade onde ocorreu uma infração penal, sendo que no artigo 6º do CPP prevê que:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

A norma Processual Penal citada anteriormente, deixa explícito que tendo ciência de uma infração penal a autoridade policial deverá encaminhar-se ao local com intuito de preservar a cena do delito (I); Apreensão de objetos (II); Juntar provas (III); Oitiva do ofendido (IV); Oitiva do indiciado (V); Reconhecimento pessoas e coisas (VI); Requisições periciais (VII); Identificação do indiciado (VIII); Averiguar vida pregressa do indiciado (IX) e informações sobre a existência de filhos do indiciado (X).

Desta feita, com a atual situação em que se encontra o país, com os níveis de criminalidade aumentando cada vez mais e o nível baixo de recursos sendo remanejados, Polícia do Estado de Goiás sacionou a lei orgânica de nº 16.901/10, em seu art. 49, incisos XIII, XIV, XV e art. 51 que:

Art. 49. São atribuições dos titulares dos cargos de Delegado de Polícia:

XIII – dirigir-se, quando possível, aos locais de crime, ou determinar quem o faça, providenciando para que não se alterem, enquanto necessário, o estado e a conservação das coisas, supervisionando todos os atos;

XIV – cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;

XV – fornecer a seus subordinados ordem de serviço, por escrito, das ações que a eles determinar.

Art. 51. São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Polícia a participação e colaboração no planejamento e execução de investigações criminais, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

Desta feita, poderá a autoridade policial designar para que algum agente da circunscrição vá até o local do delito com o intuito de preservar o local, o CPP em seu artigo 304 onde trata sobre a prisão em flagrante, corrobora que o conduzido deverá ser encaminhado a autoridade competente, não deixando explícito que deverá ser ao Delegado de Polícia, sendo de grande valia ressaltar que o Escrivão de Polícia é um agente competente para realização de oitivas e demais diligências pertinentes com o auxílio do Delegado.

Conforme expressa o artigo o art. 52 da lei orgânica nº 16.901/10 da Polícia Civil que “são atribuições dos titulares dos cargos de Escrivão de Polícia o exercício de atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e 41 operações policiais, bem como a execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento”

Ante ao exposto a delegação de diligências a serem realizadas por auxiliares da justiça, no âmbito da Polícia Judiciária há de se falar em uma mesma imprescindibilidade na designação das atividade a serem cumpridas “podemos afirmar que a adoção do modelo de prisão em flagrante online, sob a responsabilidade do

delegado de polícia e com a garantia da participação da defesa, constitui um avanço dentro da atual realidade da polícia judiciária em todo o Brasil.”. (SANNINE, 2016).

Destarte, não há necessidade da presença física da autoridade policial se tratando do APFD por videoconferência, haja vista que as diligências a serem realizadas por um agente designado serão acompanhadas e terão supervisão do delegado de polícia.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho de pesquisa, corresponde a videoconferência e os demais meios de comunicação que surgem com o intuito de auxiliar a formalização da prisão em flagrante, tornando o procedimento célere, haja vista que a autoridade policial que realizará o procedimento remotamente pode atender toda a área de sua circunscrição de maneira ágil. Com o surgimento da Lei nº 11.900/09, onde possibilita o interrogatório por meio remoto e virtual e ainda com o auxílio do artigo 185 do CPP em seus parágrafos 1 e 2, há de se falar em um receio quanto a utilização de determinados sistemas tecnológicos.

O interrogatório através da ferramenta da videoconferência poderá ser empregado em casos extraordinários, conforme corrobora o artigo 185, § 2º do Código de Processo Penal “para prevenir risco à segurança pública, viabilizar a participação do réu no referido ato processual, impedir a influência do réu no âmbito de testemunhas ou vítima e caso responda à gravíssima questão de ordem pública”.

Como resultado desta alteração o estado de Goiás pretendendo a celeridade dos procedimentos de caráter inquisitivo, foi elaborado uma portaria, que concedeu a utilização da ferramenta da videoconferência e/ou qualquer outro meio hábil na prisões em flagrante delito.

A utilização dessa tecnologia segundo Brasileiro (2016) “nosso juízo, a realização do interrogatório por videoconferência não atende somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça. Atende também à segurança da sociedade, [...] das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional”.

A despeito dos progressos que a utilização desta ferramenta pode ofertar para os procedimentos, é de grande valia examinar sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a utilização da videoconferência, foi concedida através da portaria citada anteriormente o que não proporciona sua validade jurídica, haja vista que é competência privativa da União legislar sobre matéria de cunho processual, ante ao exposto uma portaria não será capaz de regulamentar procedimentos sem o devido amparo legal.

Dentre os diversos debates acerca da utilização da videoconferência na prisão em flagrante, se tratando de sua legalidade no âmbito processual, há diversas avaliações contrárias acerca de sua validade acreditando que esta viola direitos constitucionais em relação ao direito da presença e da limitação da ampla defesa, contudo, tais pensamentos não devem ser perpetuados, haja vista que a prisão em flagrante delito por videoconferência atende a todos os princípios e as formalidades do procedimento sendo que em caso contrário acarretará em vícios processuais e em decorrência sua ilegalidade.

Sendo assim, vale ressaltar que o processo penal está fundamentado em inúmeros princípios e garantias constitucionais, cabendo ressaltar o imprescindível princípio da celeridade processual como sendo um dos mais fundamentais.

O emprego da ferramenta da videoconferência não concebe um regramento novo, mas proporciona que a autoridade policial estabeleça e direcione seus subordinados em relação as diligências que devem ser realizadas quando se tem uma infração penal, tendo em vista que o delegado é responsável por diversas circunscrições, conforme expressa o artigo 4º do Código de Processo Penal, “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.” Vale ressaltar que muitas das vezes as circunscrições que a autoridade policial fica responsável são distantes, de modo que o delegado poderá acompanhar as diligências bem como o interrogatório de qualquer local em que se encontrar por intermédio de ferramentas capazes de realizar a operação da videoconferência.

Apesar de diversas discussões em relação da exigibilidade da presença física da autoridade policial no local onde ocorreu a infração nada impossibilita que seus subordinados execute diligências referentes ao fato, haja vista que estes são responsáveis pelo bom andamento dos procedimentos dentro de uma Delegacia de Polícia. Cabe ressaltar que um Delegado de Polícia não executa todas as diligências sozinho, para que ocorra uma melhor prestação jurisdicional faz-se necessário o auxílio de seus subordinados, neste norte a lei orgânica do Estado de Goiás decreta a lei orgânica de nº 16.901/10, prevê que:

Art. 50. São atribuições dos titulares dos cargos de Escrivão de Polícia o exercício de atividades de formalização dos procedimentos relacionados com

as investigações criminais e operações policiais, bem como a execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento.

Art. 51. São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Polícia a participação e colaboração no planejamento e execução de investigações criminais, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

Ante ao exposto, a presença física da autoridade policial não se faz necessária, tendo em vista que este pode conceder e ordenar a execução de determinada diligência a um subordinado através de qualquer meio hábil de comunicação, desta feita se torna de grande relevância o desenvolvimento de tal matéria na Polícia Civil, tendo em vista que irá conferir maior segurança tanto aos agentes quanto para o próprio autuado, a julgar pelo fato que não haverá a necessidade do deslocamento de viaturas para a concretização do procedimento.

As inovações dos procedimentos já consolidados e em conformidade com a lei causa certo incômodo, devido ao fato que qualquer mudança pode ocasionar, conseqüentemente em diversas outras que indiretamente pode causar prejuízos quanto a aplicabilidade da vontade da norma. Todavia, a evolução tecnológica surge com o intuito de gerar praticidade e comodidade, devendo estas sempre serem analisadas com um olhar crítico para que assim possa ser adequada a realidade sem que ocorra conflito com os preceitos definidos no nosso ordenamento jurídico.

Destarte, com utilização efetiva do auto de prisão em flagrante delito por videoconferência acarretará em uma celeridade ao exercício policial, sendo de grande relevância ressaltar que trará mais segurança aos agentes públicos, tornando as jornadas mais humanas e reduzindo o deslocamento do Delegado, funcionários públicos e do próprio autuado e, conseqüentemente promoverá um economia aos cofres públicos, tendo em vista os procedimentos serão realizados de forma remota. Desta feita, o emprego da videoconferência auxilia na manutenção da ordem pública e todos os direitos fundamentais do autuado.

Felizmente esse cenário vem se transfigurando, mesmo que não seja na velocidade desejada. Diversos sistemas tecnológicos, inclusive o da videoconferência, é algo factual no sistema jurídico brasileiro. As delegacias já se modernizaram,

permitindo que as tecnologias seja introduzida em seus procedimentos como é o caso do interrogatório por via remota, videoconferência.

4 CONCLUSÃO

Findando esta pesquisa, é possível assimilar que determinados fatores que se traduzem na morosidade e ineficiência em relação a polícia judiciária brasileira se dá pelo fato de um crescimento exacerbado da sociedade acompanhada por um alto índice de criminalidade sendo que a Polícia Civil seguiu o caminho oposto, com uma parcela ínfima de policiais encarregados de realizar determinados procedimentos, acarretando em uma sobrecarga do sistema e procedimentos não sendo realizados com eficiência.

É de grande valia salientar que com a ascensão da tecnologia esta deve ser utilizada a nosso favor, tanto na fase processual, quanto na fase pré-processual, devendo ser preservados todos os direitos fundamentais, individuais e coletivos. Com o advento da Pandemia do Covid 19, fez-se necessário a modernização da Polícia Civil tendo em vista que a circulação dos indivíduos nos meios urbanos e até mesmo no seu exercício laboral se fez limitado, acarretando desta forma na implementação de novas tecnologias na polícia judiciária como o auto de prisão em flagrante delito por videoconferência.

Vale ressaltar que os operadores do direito oferecem um certa resistência quando se fala na possibilidade de fazer um ambiente sinérgico com as tecnologias da atualidade. Embora as tecnologias estejam presentes no nosso cotidiano, nas mais diversas formas de aplicação, integrando os mais diversos setores de nossa sociedade, nota-se que a presença das tecnologias em nosso ordenamento jurídico se restringem a tímidas iniciativas, principalmente para aqueles que se apegam a um garantismo excessivo, ocasionando muitas das vezes em uma implementação tecnológica de forma amadora e sem o devido investimento ou planejamento.

Todavia, esse cenário está se transfigurando, sendo que com a implementação dessas tecnologias no ambiente da polícia judiciária, acarretaria em uma melhor atuação de seus agentes e em uma celeridade procedimental muito grande, haja vista que os agentes poderão realizar os procedimentos remotamente de onde quer que se encontrem.

A videoconferência surge com o intuito de sanar tal problemática, proporcionando uma celeridade no procedimento com a finalidade de que a autoridade policial possa atender a toda sua circunscrição de forma eficiente e otimizada.

No mesmo passo, entendimento de Renato Brasileiro (2016):

A nosso juízo, a realização do interrogatório por videoconferência não atende somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça. Atende também à segurança da sociedade, do magistrado, do membro do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional.

De fato a implementação desta ferramenta na Polícia civil expõe benefícios significativos em diversos pontos. O primeiro conforme citado anteriormente, está relacionado a economia de material humano, tendo em vista o déficit nos quadros de agentes da Polícia Civil é notória e inquestionável. Com isso, com a utilização da videoconferência a autoridade policial poderia ficar responsável pela análise de diversas situações que o autuado se encontra em flagrante de diversas localidades de sua circunscrição.

Outro fator de grande relevância nos casos flagranciais, conforme corrobora o CPP, o preso deverá ser apresentado a autoridade policial no local onde se ocorreu a infração penal ou a captura do indivíduo. No entanto, caso a cidade não disponha de um Delegado de Polícia, o preso deverá ser apresentado a uma Delegacia mais próxima. Com isso com a implementação da ferramenta da videoconferência, esse deslocamento seria desnecessário ante ao exposto que o Delegado poderia conceder e ordenar que as demais diligências sejam realizadas por algum de seus subordinados de onde este se encontra o que acarretaria conseqüentemente em uma economia de locomoção trazendo assim mais segurança a todas as partes envolvidas.

A prisão em flagrante delito opera como garantidor da Constituição Federal, sendo sua natureza preventiva, tendo em vista que propaga o sentimento de

impenitência aos infratores, bem como de repressiva ao coibir as ações contrárias a nosso ordenamento jurídico.

Diante disso, podemos afirmar que o modelo do auto de prisão em flagrante por videoconferência sob consciência do Delegado de Polícia e com a garantia da atuação da defesa se necessário e dos direitos fundamentais, estabelece um avanço dentro do atual cenário da Polícia Judiciária brasileira, que, com a displicência de nossos governantes, não ordena recursos e estrutura adequada para que os agentes possam realizar seu labor com excelência, debilitando a apuração de infrações penais e favorecendo a insegurança pública.

A aversão a utilização das tecnologias nesse meio, só torna a aplicabilidade da norma morosa e de alto custo aos interessados, que arcam com as problemáticas de uma polícia judiciária sem investimentos sem vislumbrar a justiça desejada.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo João de Deus. **Direito administrativo**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

ALMEIDA, Marcelo Mazella. **Histórico do inquérito policial no Brasil**. Disponível <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29247/historico-do-inquerito-policial-no-brasil>> em acesso em 25 de Out de 2021.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. - 11. ed. - São Paulo : Saraiva, 2016.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de processo penal: volume único - 5. ed. rev . ampl. E atual.**- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 25. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CERQUEIRA, Daniel. Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017. Fórum Brasileiro de Segurança Pública,pdf

COSTA, Suellen Menezes; Araújo, Felix Neto. **A Videoconferência Como Forma de Celeridade e Eficácia no Processo Penal**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10682&n_link=revista_artigos_leitura> acesso em 26 de Jun. 2021..

FRANÇA, Pablo Rodrigues; DAN, Nyeda Yuri Santos Kiyota. **A Videoconferência no Interrogatório da Prisão em Flagrante.** Disponível em <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20VIDEOCONFER%20ANCIA%20NO%20INTERROGAT%20RI%20DA%20PRIS%20EM%20FLAGRANTE.pdf> acesso em 25 de Out. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, volume I.** – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HILLER, Neiva Marcelle; SILVA, Pollyanna Maria. **A (IN) Constitucionalidade do Interrogatório por Videoconferência.** Disponível em <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/704/017.pdf> Acesso em: 26 Out. 2020.

LAGUNA, Emanuel. **Primeira Videoconferência.** Disponível em <https://tecnoblog.net/meiobit/285223/bell-labs-picturephone-1964-o-pioneiro-na-chamada-de-video/> acesso 16 de Jun 2021.

LUIZ, Délio. **Espécies de Prisão no Ordenamento Jurídico.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoas-no-ordenamento-brasileiro> acesso em 26 de Jun. 2021.

LEITÃO, Joaquim Junior. **A Prerrogativa Da Presença Do Delegado De Polícia Na Realização Dos Atos Da Polícia Judiciária.** 2017 Disponível em <http://genjuridico.com.br/2017/02/06/30861/> Acesso em 25 de Jun de 2021.

MICHAELIS. **Dicionário de Língua Portuguesa.** Online. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/> Acesso em 17 de Ago de 2021.

PES, João Hélio Ferreira. **O direito fundamental implícito de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação/** V Congresso IberoAmericano de Investidores e Docentes de Direito e Informática. 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo.** – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANNINI, Francisco Neto. **Prisão em flagrante por videoconferência**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/385094574/prisao-em-flagrante-por-videoconferencia>> . Acesso em: 26 Jun. 2021.